



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 431/2025

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento da obrigatoriedade de monitores escolares nos veículos que executam os serviços de Transporte Escolar fretado no município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Verifica-se que as disposições deste PL são eminentemente administrativas, pois, o serviço de transporte escolar fretado é regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos seguintes:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*DECRETO Nº 25.626, DE 26 DE FEVEREIRO
DE 2020.*

*(Dispõe sobre o Regulamento dos Serviços de
Transporte Escolar no Município de Sorocaba e
dá outras providências).*

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 1º Visa o presente Regulamento disciplinar as
condições para exploração dos serviços de
Transporte de Escolares no Município de
Sorocaba.*

*Parágrafo único. Compete à Empresa de
Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba -
URBES autorizar, controlar e fiscalizar a
execução dos serviços aplicando as penalidades
cabíveis previstas neste Regulamento.*

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

*Art. 2º Para efeito de interpretação deste
Regulamento entende-se por:*

I - Transporte Escolar - Serviço destinado a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

transportar estudantes e ou crianças que utilizam creche, mediante contrato com pessoas físicas ou jurídicas sem interferência do Poder Público, mediante autorização outorgada pela URBES.

II - Autorização - É o instrumento jurídico através do qual o Poder Público outorga, a título precário, por prazo indeterminado, a terceiros a execução dos serviços de Transporte de Escolares.

III - Autorizatório - Pessoa física ou jurídica residente no Município a quem é outorgado Autorização para exploração da atividade do serviço de Transporte de Escolares.

Destaca-se como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

Frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Leis que tratavam de assunto correlato ao presente PL, conforme verifica-se nos Acórdãos infra colacionados:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2201382-44.2022.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SÃO PAULO

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto em face da Lei Municipal nº 14.232, de 19 de agosto de 2022, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de monitor para orientar os alunos nos veículos de transporte escolar público municipal**”. **Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte escolar nos termos da Lei Orgânica.** Ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes. Precedentes do STF e do C. Órgão Especial. Necessidade de previsão orçamentária disponível, nos termos dos arts. 25 e 176, I, ambos da Constituição Estadual paulista. Ação procedente com efeitos ex tunc. (g. n.)*

São Paulo, 21 de junho de 2023.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2175180-30.2022.8.26.0000

Comarca: Mirassol

Autor: Prefeito Municipal de Mirassol

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei nº 4.592/2022 do Município de Mirassol que trata da obrigatoriedade da presença de monitor treinado para orientar os estudantes durante as viagens e auxiliar nas operações de embarque e desembarque do veículo destinado ao transporte escolar municipal. Norma impugnada que viola o pacto federativo ao invadir competência privativa do Executivo para legislar sobre atos de gestão administrativa.** Princípio da reserva de administração diretamente afetado, posto que trata da estrutura, atribuição de seus órgãos e regime jurídico de servidores públicos. Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual Precedentes. Falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos. Rejeição Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro Indicação genérica acerca da origem dos recursos, presente no dispositivo em questão, que não basta para a declaração de inconstitucionalidade da norma, configurada por ofensa aos princípios da reserva da administração e separação dos poderes Precedentes. **AÇÃO PROCEDENTE.** (g. n.)*

São Paulo, 24 de maio de 2023.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de julho de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003200340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **23/07/2025 16:14**

Checksum: **05A07AFB1C15C0F7B350BFC1995921B4DE166E5D6F3B4516BDED4A36C129488A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390032003200340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.